



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 667/2021

Projeto de Lei da PMC nº 012/2021

Mensagem nº 015/2021

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Euclério de Azevedo Sampaio Junior, que *“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB.”*

O presente projeto tem por finalidade atender aos ditames da Lei nº 14.113/2020, a qual determinou que cada ente federado deverá providenciar sua lei específica para instituir Conselhos, contemplando a participação de setores da sociedade e segmentos da educação.

Aduz ainda em sede de justificativa que, a Emenda Constitucional nº 108/2020 tornou permanente o Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), por meio do art. 212-A da CF, e a Lei Federal nº 14.113/2020 regulamentou esta conquista para a educação básica brasileira. Contempla a necessidade de participação de setores da sociedade e segmentos da educação, além da representação do Poder Executivo de cada ente federado, dos diretores de escolas e dos professores, devendo ainda haver representação dos pais e dos estudantes e demais trabalhadores da educação. Por fim, alega que também deverá haver representação do Conselho Municipal de Educação (CMEI) e do Conselho Tutelar local, das organizações





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 667/2021

Projeto de Lei da PMC nº 012/2021

Mensagem nº 015/2021

da sociedade civil e das escolas do campo, indígenas e quilombolas quando houver na rede de ensino.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Destacamos, portanto, que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a organização administrativa, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 90, XII ambos da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 667/2021

Projeto de Lei da PMC nº 012/2021

Mensagem nº 015/2021

competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.
Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Em análise detida à proposição, restou verificado que o mandato dos membros do Conselho será de 04 (quatro) anos, vedada a recondução, bem como, o primeiro mandato dos referidos membros terá validade até a data de 31/12/2022, sendo este mandato para regularização da nova lei. A partir de 01/01/2023, o mandato será de 04 (quatro) anos, sendo vedada a reeleição, conforme disposto anteriormente.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 667/2021

Projeto de Lei da PMC nº 012/2021

Mensagem nº 015/2021

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação, e, uma vez verificada a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 22 de março de 2021.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

KARINA BATISTA OLIVEIRA
Assessor Jurídico

